



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.034541/94-26
Recurso nº 142.897 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.084 / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrente Intermédica Sistema de Saúde Ltda
Recorrida 2ª Turma/DRJ/Ribeirão Preto-SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

Ementa: ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL.

A falta de atualização monetária das contas representativas de tributos sob contestação judicial (passivo) e dos correspondentes depósitos judiciais (ativo) resulta em dois erros contábeis cujos efeitos se anulam na determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do primeira seção de julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTÔNIO PRAGA - Presidente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, João Carlos de Lima Junior, Aloysio José Percínio da Silva (Relator), José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Andrade da Fonte Filho (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente da turma).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 5.229/2004 (fls. 255), da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto-SP.

A autuada sofreu alteração de tipo societário em 15 de janeiro de 2003, conforme “Ata de Reunião de Quotistas e de Transformação para Sociedade Anônima” às fls. 321, passando à denominação de Intermédica Sistema de Saúde S/A.

Segundo o relatório que integra o acórdão refutado:

“A contribuinte acima identificada apresentou, em 07/10/1994, às fls.65/74, impugnação aos autos de infração formalizados no presente processo, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Programa de Integração Social – PIS, Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

O procedimento fiscal foi instruído com os documentos de fls.01/39.

Ao recurso foram anexados os elementos de fls. 75/91.

O crédito tributário, consolidado no demonstrativo de fl. 01, totalizou 4.079.475,43 Unidade Fiscal de Referência (Ufir), na forma abaixo discriminada:

(...)

Conforme a descrição dos fatos do IRPJ (fl. 49), a fiscalizada teria omitido receitas de variações monetárias ativas, nos exercícios de 1990 a 1992, períodos-base (PB) 1989 a 1991, respectivamente, e no ano-calendário de 1992 (1º e 2º semestres).

Enquadramento Legal: Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR/1980), arts.157 e § 1º; 175; 254, I e parágrafo único; e 387, II;

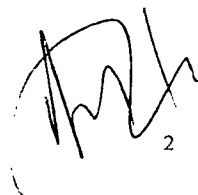
Os autos de infração reflexos (PIS, IRRF e CSLL) foram lavrados com fulcro nos dispositivos legais discriminados às fls.54, 58 e 62.

As fundamentações legais da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls.45/46, 51/52, 56 e 60.

Foi exigida multa por atraso na entrega da declaração de IRPJ, com base no RIR/1980, art.727, I, “a” e Decreto-lei nº 1.967, de 1982, art. 17.

Segundo o “Termo de Verificação” de fls. 38/39, no período de 01/01/1989 a 31/12/1992, a contribuinte teria deixado de efetuar a atualização monetária de direitos de créditos relativos a “depósitos judiciais” diversos (Ativo Realizável a Longo Prazo).

Na impugnação, subscrita pelos advogados Luiz Carlos Andrezani e Jorge Antonio Ioriatti Chami, nomeados procuradores da pessoa jurídica, ora impugnante (fl. 75), foi argüido, em suma:



2

- impossibilidade jurídica da exigência de tributos, calculados sobre supostas “receitas” omitidas, pela não atualização monetária das importâncias depositadas judicialmente;

- inexistência de prejuízos ao Erário Público;

- nulidade por erros formais e materiais, tendo em vista a utilização da TRD para o cálculo dos juros de mora;

- em face dos dispositivos contidos no Código Tributário Nacional (CTN), arts.114 e 117, a ausência de decisões passadas em julgado nos processos que originaram os depósitos judiciais obstaria, de forma inexorável, a atualização monetária das importâncias depositadas pela impugnante, o que implicaria a impossibilidade jurídica das exigências constantes dos autos de infração em análise.

Por fim, firmando o entendimento de que teria restado comprovada a improcedência dos autos de infração ora impugnados, por total desrespeito aos comandos legais e constitucionais que regem a matéria, solicitou fosse cancelado o lançamento.

Posteriormente, em atendimento ao termo de intimação de fl. 96, a interessada trouxe aos autos os documentos de fls. 98/228.

Foi proferido o acórdão de fls. 236/245, por esta turma de julgamento, que, no entanto, apresentou erro em sua parte dispositiva, conforme constatado pela Derat/SPO (fl. 252), que ora se corrige.”

O órgão de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente em parte, excluindo da exigência os itens adiante listados:

a) a multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos;

b) a contribuição para o PIS;

c) a incidência da TRD no período 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração.

O percentual de multa de ofício foi reduzido de 100% para 75%, em relação aos fatos geradores de 1991 e 1992, conforme comando do art. 44, I, da Lei 9.430/96 c/c o art. 106, II, “c”, da Lei 5.172/66 (CTN).

Cientificada da decisão em 28/06/2004 (fls. 278-verso), a autuada, por intermédio dos seus advogados, apresentou recurso no dia 28 do mês seguinte (fls. 283), acompanhado de relação de bens e direitos para arrolamento, que se encontra controlado no processo 10880.005125/2004-53, de acordo com informação do órgão preparador (fls. 516).

No seu recurso, a interessada informou que, dos seis processos judiciais acompanhados de depósito, três foram resolvidos a seu favor, dois lhe foram contrários e um ainda está em andamento perante o Supremo Tribunal Federal. Nos casos nos quais houve levantamento dos depósitos, os rendimentos auferidos foram registrados e tributados. Naqueles em que foram convertidos em renda da União, os tributos considerados devidos foram deduzidos na forma da lei, sem qualquer atualização.



Contestou a afirmação da turma julgadora *a quo* acerca da obrigatoriedade de reconhecimento da variação monetária ativa sobre os depósitos judiciais pelo regime de competência. Alegou:

“... a correção monetária da receita de um determinado período-base deveria, quando menos, ter sido decrescida da receita do período-base seguinte, procedimento imposto pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598/77, cuja observância, nos termos do Parecer Normativo 2/96, é obrigatória tanto pelo contribuinte como pelo fisco.”

Assegurou que a definição quanto à titularidade dos “rendimentos” proporcionados pelos depósitos só ocorrerá quando do trânsito em julgado da decisão judicial. No seu modo de ver:

“Os depósitos são simplesmente o valor do “débito/crédito” em disputa, na sua expressão original, que se mantém inalterada, diga-se, em razão mesma do depósito efetuado.

A conformação lógica desse raciocínio, testada por outras vias, pode ser surpreendida, outrossim, pelo fato de, a exemplo de os depósitos efetuados serem mantidos pelo seu valor original, as obrigações tributárias correspondentes, também registradas contabilmente mercê da lei, serem mantidas pelos seus valores originais, sem atualizações ou acréscimos nenhuns, consoante sereno e maciço entendimento jurisprudencial que vem sendo dado ao artigo 151, II, do CTN.

Em suma, enquanto mantido em marcha o processo, e até a sua decisão final irreversível, tem-se por assoreado o estabelecimento de situação jurídica definitiva, restando inibida, à luz do artigo 114 do CTN, a ocorrência do fato gerador do imposto.”

Considerou improcedente a exigência de imposto de renda na fonte com base no art. 35 da Lei 7.713/88 uma vez que o seu contrato social determinava a destinação dos lucros só após deliberação dos sócios.

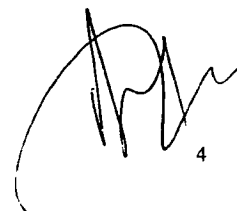
Reprovou a aplicação da TRD (também no período de agosto a dezembro de 1991) e da taxa Selic e destacou o “caráter confiscatório da multa de mora”.

Ao final, protestou pela produção de outras provas em direito admitidas, especialmente pela juntada de documentos suplementares, apresentação de memoriais e sustentação oral.

Por determinação da Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, contida na Resolução nº 103-01.824/2005 (fls. 517), os autos retornaram à unidade de origem para realização de diligência, assim especificada no voto orientador da referida Resolução:

“a) Analisar a escrituração contábil da recorrente e verificar se ela deixou de reconhecer a atualização do valor dos tributos contestados na Justiça, relativos aos depósitos judiciais sobre os quais a fiscalização exigiu a respectiva atualização;

b) Juntar cópia do contrato social vigente à época dos fatos geradores abrangidos pela autuação.



4

A autoridade fiscal encarregada da diligência deverá elaborar relatório conclusivo das verificações, entregar cópia à recorrente e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este Conselho.

Ressalvo que a autoridade fiscal poderá fornecer informações adicionais e juntar aos autos outros documentos que venha a considerar necessários.”

O relatório de diligência e a manifestação da recorrente se encontram às fls. 915 e 922, respectivamente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

A autoridade encarregada da realização da diligência afirmou, no seu relatório, que “a partir da data da efetivação dos depósitos judiciais não se verificou no curso da análise efetuada, o registro de qualquer atualização monetária nas obrigações no passivo nos anos-calendário de 1989, 1990, 1991 e 1992” (fls. 920).

Na sua manifestação acerca do relatório de diligência, a recorrente expressou a sua concordância com as conclusões da autoridade fiscal e requereu o provimento do recurso.

A atualização dos depósitos judiciais deve ser reconhecida na escrituração contábil da pessoa jurídica e, conseqüentemente, incluída para fins de determinação do seu lucro líquido e da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No caso sob exame, a recorrente confirmou que não procedeu dessa maneira. Por outro lado, proclamou também não ter atualizado os valores dos tributos não recolhidos ao Tesouro em virtude de contestação judicial, para garantia dos quais providenciou os depósitos judiciais.

De fato, a omissão de atualização dos depósitos significa erro contábil com consequência direta nos valores apurados de IRPJ e CSLL. No entanto, o efeito tributário desse erro será anulado se restar confirmado que a recorrente cometeu semelhante equívoco e igualmente deixou de reconhecer a atualização das contas contábeis representativas dos tributos submetidos à tutela judicial, o que efetivamente ocorreu no caso concreto, conforme atestado pela autoridade fiscal no procedimento de diligência.

Na verdade, o efeito dos dois erros contábeis, conjuntamente considerados, sobre a base de cálculo do tributo é nulo, uma vez que, se pelo lado da receita deveria ser reconhecida a atualização monetária do depósito (ativo), por outro lado, igual valor seria contabilizado como despesa a título de atualização da obrigação tributária (passivo) questionada no Judiciário e garantida pelo respectivo depósito.

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento ao recurso. ✓

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2009

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA